



PROCESSO Nº : 85251/2020
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2019
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GESTOR : FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA – Prefeito Municipal
OUTROS RESPONSÁVEIS : VALNICÉIA MARIA PICOLI BARBOSA – Secretária Municipal de Fazenda
: ÂNGELA NASCIMENTO DA SILVA - Contadora
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 5.706/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. EXERCÍCIO DE 2019. IRREGULARIDADE REFERENTE A CONTRATOS. AUSÊNCIA DE SANÇÃO À CONTRATADA EM FACE DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL. SANADA. IRREGULARIDADE CONTÁBIL. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES CONSTANTES DO REGISTRO CONTÁBIL E INVENTÁRIO PATRIMONIAL. MANTIDA. PARECER MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra de Mato Grosso**, referente ao **exercício de 2019**, tendo como gestor no período o **Sr. Fábio Martins Junqueira** e como também responsáveis as Sras. Valnicéia Maria Picoli Barbosa, Secretária de Fazenda, e Ângela Nascimento da Silva, Contadora.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, IX e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre



as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

4. Consta do **Relatório Técnico Preliminar** (Doc. nº 180031/2021) que sua elaboração se deu em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 3093/2021 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. Após análise preliminar, a Equipe de Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

Título do Achado: Despesas pagas por conta do Contrato nº 00027/ADM/2019, cuja execução não estava atendendo à demanda do município, sem a devida aplicação de penalidades conforme previsão contratual e da Lei nº 8.666/93.	
Código da Classificação da Irregularidade	HC08. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (art. 86 a 88, da Lei nº 8.666/1993).
Responsáveis	Responsável 1

	Ex-Prefeito Municipal, Sr. FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA- Exercício de 2019 (01.01.2019 a 31.12.2019) Responsável 2 Ex-Secretária Municipal de Fazenda, Sra. Valnicéia Maria Picoli Barbosa (art. 92 da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra)
--	--



Título do Achado: Divergência entre o valor dos bens patrimoniais registrados na contabilidade e o valor inventariado no exercício de 2019.	
Código da Classificação da Irregularidade	CB 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/64 ou Lei nº 6.404/1976)
Responsáveis	Responsável 1.Sra. Ângela Nascimento da Silva – Contadora Período: 01.01.2019 a 31.12.2019

6. Devidamente citados, o Sr. Fábio Martins Junqueira e a Sra. Valnicéia Maria Picoli apresentaram defesa conjunta (Doc. Nº 203833/2021). A Sra. Ângela Nascimento da Silva se defendeu em petição apartada (Doc. nº 203841/2021).

7. Após análise das defesas, a Secex emitiu **Relatório Técnico de Defesa** (Doc. Nº 248708/202), no qual concluiu pelo **saneamento da irregularidade HC08 e manutenção da irregularidade CB02**.

8. Oficiados, não foram apresentadas alegações finais pelos interessados.

9. Vieram os autos para manifestação ministerial.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte



dano ao erário.

12. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe ainda a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. No caso em apreço, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Tangará da Serra**, relativas ao exercício de 2019, o relatório preliminar de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal encontrou **02 (dois) Achados de Auditoria**, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

2.1. Das irregularidades constatadas

15. Foi o **Achado de Auditoria nº 01 – Irregularidade HC08**, cuja responsabilidade foi atribuída ao **Sr. Fábio Martins Junqueira e à Sra. Valnicéia Maria Picoli Barbosa**, respectivamente ex-Prefeito Municipal e ex-Secretária de Fazenda:

Achado 1

Despesas pagas por conta do Contrato nº 00027/ADM/2019, cuja execução não estava atendendo à demanda do município, sem a devida aplicação de penalidades conforme previsão contratual e da Lei nº 8.666/93.

HC08. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (art. 86 a 88, da Lei nº 8.666/1993).

16. A situação encontrada pela Secex se refere ao Contrato nº 027/ADM/2019 (Doc. n 131875/2021, pág. 01/17) que foi firmado com a empresa RLZ Informática, tendo por objeto o serviço de locação e uso de licenças para módulos de sistema de Gestão de recursos públicos Integrados 100% web, para atender



necessidades das Secretarias Municipais, no valor de R\$ 900.000,00.

17. Conforme relatório técnico, por conta desse contrato foi expedida a nota de empenho nº 5198 em 2/4/2019, referente ao Sistema de Gestão de Recursos Públicos Integrados/ Sistema de Tributação, por solicitação da Secretaria de Fazenda, com as seguintes liquidações e pagamentos:

Nº OP	DATA OP	VALOR OP	Nº LIQUIDAÇÃO	DATA LIQUIDAÇÃO	liquidação	NF	DATA
18290	23.08.19	23.280,00	5198/1	19/ago	23.280,00	3462	28/06/2019
22570	11.10.19	23.280,00	5198/2	02/out	23.280,00	3593	28/08/2019
24663	01/11/2019	23.280,00	5198/3	23/out	23.280,00	3671	24/09/2019
24666	01/11/2019	23.280,00	5198/4	23/out	23.280,00	3761	07/10/2019
27260	28/11/2019	23.280,00	5198/5	25/11/2019	23.280,00	3850	04/11/2019
27261	28/11/2019	23.280,00	5198/6	25/11/2019	23.280,00	3837	04/11/2019
	SOMA	139.680,00			139.680,00		

18. Porém, a Secex verificou que, em 6/8/2019, o fiscal do contrato, por meio de Termo de Contestação (Doc. nº 131875/2021) declarou que o sistema não estava atendendo à demanda do município, devido a inúmeras correções que precisavam ser feitas e que cabia ao ordenador de despesas decidir sobre o pagamento da Nota Fiscal nº 3462, no valor de R\$ 23.280,00, referente ao período de 11/4 a 10/5.

19. A equipe de auditoria mencionou que a declaração de não atendimento à demanda do município foi realizada também pelo Chefe de Departamento da Administração Tributária, conforme DOC. nº 131875/2021, pág. 23. Asseverou que, ainda assim, a despesa foi liquidada e paga.

20. O relatório ainda informou que a necessidade de correções ao sistema ainda transcorreu na data de 20 de setembro de 2019 (Doc. nº 131875/2021 pág. 36 e 39), em 14 de outubro de 2019 (Doc. nº 131875/2021 pág. 51, 52 e 68), 04 de novembro de 2019 (Doc. nº 131875/2021 pág. 83, 84, 95 e 96).

21. A Secex alegou que, mesmo diante das necessidades de correção do sistema, as despesas contratuais foram pagas sem a ocorrência de penalidades,



conforme previsão constante do Contrato, na sua cláusula décima sexta (Doc. nº 131875/2021 pág. 14), conjugado com os artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

22. Os **gestores** apresentaram detalhada argumentação e juntaram documentos. De início, citaram ter havido dificuldades comuns a todo processo de migração de sistemas e seu período de adaptação.

23. A defesa segue o raciocínio afirmando que a empresa RLZ Informática foi notificada, em 25/7/2019, pelo fiscal do contrato para solucionar os problemas, oportunidade em que lhe foi informado que os pagamentos ficariam retidos até a correção dos erros.

24. Assim, os gestores alegaram que os pagamentos pelos serviços somente ocorreram após o saneamento das inconsistências, sendo os desembolsos em período bem posterior à prestação dos serviços, o que, por si só, já consideraram uma penalidade. O período de pagamento foi descrito da seguinte forma:

Nº da O.P.	N. fiscal	Período 2019	Pagamento	Dias de atraso
18290	3462	11/04 a 10/05	23/08/2019	105
22570	3593	11/05 a 10/06	11/10/2019	123
24663	3671	11/06 a 10/07	01/11/2019	114
24666	3837	11/07 a 10/08	01/11/2019	83
27261	3837	11/08 a 10/09	28/11/2019	79
27260	3850	11/09 a 10/10	28/11/2019	49

25. Eles ainda aduziram que em momento algum a arrecadação tributária da Prefeitura foi afetada pelos problemas no sistema, juntando declaração do servidor responsável pelo setor tributário nesse sentido.

26. A defesa também argumentou que os problemas de migração do sistema ocorreram não apenas no sistema tributário, o que afirmam ter motivado a instauração de Processo Administrativo para Apuração de Infrações mediante a Portaria nº 062/SAD/UPSPA/2019 (equivocadamente referido pela defesa como PAD - Processo Administrativo Disciplinar). Em decorrência do processo, afirmam que foi aplicada advertência à prestadora de serviços.



27. No relatório técnico de defesa, as razões dos gestores foram acolhidas pela **Secex**, que sanou o apontamento.
28. Passa-se, então, à **posição ministerial**.
29. Em suma, a irregularidade HC08 foi apontada por não terem sido aplicadas sanções administrativas à contratada em face de inexecução parcial do Contrato nº 027/2019. Contudo, como se nota das razões expostas pela defesa e documentos apresentados, a administração da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra adotou providências para sanar os problemas detectados na execução do contrato, inclusive com aplicação de sanção.
30. Além do processo administrativo de apuração de infrações, que culminou com a penalidade de advertência, o fiscal do contrato já havia adotado a postura de atestar as inconsistências, de modo que a gestão optou por reter o pagamento até a solução dos problemas.
31. **Diante do exposto, o Ministério Público de Contas concorda com a Secex e manifesta-se pelo saneamento da irregularidade HC08.**
32. Passa-se a análise do **Achado de Auditoria nº 02 – Irregularidade CB02**, cuja responsabilidade foi atribuída à **Sr. Ângela Nascimento da Silva**, Contadora. Veja-se a classificação da irregularidade:

Achado 2

Divergência entre o valor dos bens patrimoniais registrados na contabilidade e o valor inventariado no exercício de 2019.

CB 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/64 ou Lei nº 6.404/1976)

33. Segundo a Secex, constatou-se divergência entre os registros contábeis dos bens patrimoniais (Doc. nº 167908/2021, pág. 03 a 04) e os valores do inventário físico e financeiro (Doc. nº 128032/2021, pág. 02 a 1084). Eis o comparativo dos dados:



Descrição do bem	Registro contábil	Inventário Patrimonial	Página do Inventário Patrimonial
1. Máquinas, aparelhos, Equipamentos e Ferramentas	19.825.522,43	21.933.045,02	01 a 244
2. Bens de Informática	274.215,70	274.215,70	245 a 248
3. Móveis e Utensílios	9.496.644,27	13.403.599,50	249 a 1047
4. Materiais Culturais, Educacionais e de Comunicação	62.306,88	62.306,88	1048 a 1049
5. Veículos	30.508.037,74	41.998.021,97	1050 a 1055
6. Semoventes	39.700,00	39.700,00	1056
7. Outros bens móveis	0,00	1.860,00	1056
8. Bens Dominicais	21.397.395,86	21.397.395,86	1057 a 1062
9. Bens de uso comum do povo	6.560.943,38	6.560.943,38	1063 a 1064
10. Outros bens móveis	75.676.897,98	75.623.491,61	1065 a 1082
11. Softwares	236.104,55	236.104,55	1083
12. Bens Imóveis em andamento	67.684.595,65	0,00	
13. Intangível	221.593,59	0,00	
Total	231.983.958,03	181.530.684,47	

34. Conforme relatório técnico, o valor registrado no demonstrativo contábil apresenta valor R\$ 50.453.273,56 a maior do que o registrado no inventário patrimonial. A equipe de auditoria afirmou que a divergência acarreta a ausência de integridade e de consistência da Demonstração Contábil, contrariando as disposições dos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964.

35. A Contadora **defendeu-se** alegando que os valores registrados na conta contábil “12321060000 Bens Imóveis em Andamento” devem ser excluídos do cálculo, pois são obras que encontram-se em andamento e portanto não estão tombadas, não fazendo parte da composição dos valores do relatório de inventário físico e financeiro.

36. Além disso, a defesa afirma que, em 2019, os bens de terceiros encontravam-se contabilizados nas contas contábeis de controle “classe 7 e 8” 79119000000 Outras responsabilidades com terceiros e 89119010000 Bens Móveis de Terceiros. Segundo ela, na ocasião da convergência das normas contábeis aplicadas ao setor público às normas internacionais com o objetivo de padronização, o critério contábil para registro dos bens móveis pertencentes a terceiros em que a entidade era fiel depositária e que não havia afetação do patrimônio líquido, foi de manter o



registro contábil somente nas contas de controle “classe 7 e 8”, e não contabilizá-los nas contas de classe “1”, devendo ser demonstrada de forma segregada (NBCT 16.1 a 16.11, pag. 17).

37. Entretanto, asseverou que ocorreu divergência de valores entre os registros contábeis dos bens patrimoniais e o inventário físico e financeiro, o qual foi relatado em nota explicativa da Demonstração Contábil “Anexo 14 Balanço Patrimonial”, item 1.4 Imobilizado (12300.00.00.00.00.00) e intangível (12400.00.00.00.00.00) em que relata as inconsistências no livro inventário bens em comodato.

38. Afirmou que, naquela ocasião, houve o ajuste do saldo contábil com o saldo da Tabela Patrimônio APLIC/TCE-MT para envio da carga mensal de dezembro ao TCE/MT e atendimento às regras PA001 e PA002.

39. Segundo a Defendente, na carga inicial de 2020, foi feito o cadastramento de todos os bens móveis e imóveis no TCE/MT por meio do reenvio da Tabela Patrimônio. Alegou que desde então o Departamento de Contabilidade tem empenhado esforços para manter consistentes os valores da Tabela Patrimônio e os registros contábeis.

40. Por fim, a defesa informou também que no exercício de 2021 providenciará a reanálise da NBCT16.1 a 16.11 em relação ao critério contábil adotado para registro dos bens recebidos em comodato, e o levantamento físico e financeiro desses bens. Então, levando em consideração o equívoco do auditor em somar (compor) os valores das obras em andamento no total da relação de bens patrimoniais e as medidas adotadas para corrigir as inconsistências entre Tabela Patrimônio e registro contábil, solicitou que o achado 02 seja convertido em recomendação.

41. A **Secex** reconheceu que procede a argumentação da defesa relativa à exclusão do valor dos “Bens Imóveis em andamento” no total de R\$ 67.684.595,65, que não fazem parte da composição do inventário físico e financeiro.

42. Sobre as inconsistências que originaram a diferença, a equipe de auditoria argumentou que constam em notas explicativas do Balanço Patrimonial de



2019- Item 1.4 (Doc. Digital nº 237233/2021 pág. 8 e 9), conforme citado pela defesa, as devidas explicações. Considerou mantido o apontamento, restando espaço para recomendações à Prefeitura para regularização dos motivos que levaram a inconsistência.

43. Não foram apresentadas alegações finais.

44. Para o **Ministério Público de Contas**, há que se manter o apontamento.

45. De fato, conforme alegado pela defesa e acatado pela equipe de auditoria, o valor dos bens imóveis em andamento não deveria constar do inventário.

46. Ainda assim, restaram divergências entre o registro contábil e o inventário que a própria contadora reconheceu, explicitando que foram inseridas notas explicativas na demonstração contábil Anexo 14 – Balanço Patrimonial e que serão adotadas medidas de adequação, pois as diferenças decorrem das mudanças originadas da convergência das informações contábeis do setor público às normas internacionais.

47. Diante do exposto, **o Ministério Público de Contas concorda com a Secex e manifesta-se pela manutenção da irregularidade CB02.**

48. Sugere-se a expedição de **recomendação** à atual responsável pela Contabilidade de Tangará da Serra-MT para que promova adequações contábeis no tratamento das informações de bens de terceiros de modo a permitir a convergência dos valores inseridos no demonstrativo contábil e no próximo inventário patrimonial, propiciando a integridade e consistência da Demonstração Contábil, em cumprimento dos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964.

49. Considerando que não há outras irregularidades, o MP de Contas pondera que a manutenção do achado nº 2 não tem gravidade para macular como um todo as Contas Anuais de Gestão.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL



3.1. Análise global

50. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra apresentou **resultados satisfatórios** no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2019, para os quais houve o apontamento de apenas 02 (dois) achados de auditoria.

51. Os achados foram classificados nas irregularidades HC08 e CB02, tendo sido a primeira sanada e a última mantida, para a qual foi sugerida a expedição de recomendação.

52. Por conseguinte, considerando à gestão como um todo da **Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, exercício de 2019**, a presente prestação de contas merece decisão definitiva pela **regularidade**, sem prejuízo da expedição de recomendações.

3.2. Conclusão

53. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela **regularidade das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra**, referentes ao **exercício de 2019**, sob a administração do **Sr. Fábio Martins Junqueira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **saneamento** da irregularidade **HC08** diante das justificativas apresentadas pela defesa que demonstraram que foram adotadas providências pela gestão quanto à inexecução contratual e saneamento dos problemas antes dos pagamentos à contratada;

c) pela **manutenção** da irregularidade **CB02**, de responsabilidade da



Sra. **Ângela Nascimento da Silva**, contadora do município, pela divergência nas informações contábeis registradas e aquelas constantes do inventário patrimonial;

d) pela expedição de **recomendação** à atual responsável contábil do Município de Tangará da Serra, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 80, III, da Resolução nº 14/2007, para que promova adequações contábeis no tratamento das informações de bens de terceiros de modo a permitir a convergência dos valores inseridos no demonstrativo contábil e no próximo inventário patrimonial, propiciando a integridade e consistência da Demonstração Contábil, em cumprimento dos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de novembro de 2021.

(assinatura digital⁸)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

8. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.